



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 96/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN 15 + 1 LUGARES – VEÍCULO NOVO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES”.

IMPUGNANTE: **REAVEL VEICULOS LTDA**

1. DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor da impugnação, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta na plataforma de pregão eletrônico do Município de Jequitibá.

Ressalta-se, que a impugnação foi interposta tempestivamente pela licitante supracitada.

Após a publicação do edital, a empresa **REAVEL VEICULOS LTDA**, apresentou IMPUGNAÇÃO sob a alegação;

A empresa Reavel Veículos Ltda possuindo intento de participar de processo licitatório a ser realizado pela ente proponente, busca se comprometer ao estrito cumprimento de todas as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório ora objeto do presente instrumento. Para tanto, ao verificar as condições de ingresso ao processo licitatório, constatou exigências desprovidas de razoabilidade e legalidade, que lesam gravemente os preceitos constitucionais da administração pública. A impugnação tem como objetivo a exclusão e saneamento de ilegalidades, concernente à exigência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

que o veículo não tenha emplacamento, por constituir violação à competitividade e demais preceitos administrativos.

A exigência de primeiro emplacamento é relacionada à lei nº 6.729/79 (lei Ferrari), cuja aplicabilidade é contrária aos procedimentos de aquisições públicas. A referida lei não se aplica às aquisições públicas, não havendo legalidade em sua exigência, o que perpetra dano irreparável ao interesse público, concebido por esta falta de higidez processual.

A permanência de tal exigência, aufere reserva de mercado e restrição à competitividade, o principal princípio do instituto de licitações, incidindo também a obrigação de efetuar primeiro emplacamento em nome do ente contratante. Não há qualquer validade ou incidência da referida lei concernente à exigência do referido contrato, devendo ser rechaçada qualquer pretensão que detenha correlação com sua aplicabilidade, matéria esta já superada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e demais provimentos jurisdicionais em âmbito judicial.

.....

a) Requer a EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo; b) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Requer que seja feita a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 55, §1º20 da lei nº 14.133/2021;

2. DA ANÁLISE E DECISÃO

Inicialmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade. Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Ressalta-se, que os questionamentos foram analisados e julgados de acordo com o entendimento do órgão de fiscalização deste município, qual seja, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG.

Conforme se depreende da decisão proferida pela Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834, a Administração Pública tem o poder discricionário de decidir, ao realizar uma licitação para aquisição de veículos, se quer adquirir veículos para primeiro emplacamento pelo Município, o que se enquadraria no conceito técnico e legal de “veículo novo”, ou se quer adquirir veículos 0km sem que o primeiro emplacamento seja necessariamente pelo Município, o que se enquadraria no conceito social ou comum de “veículo novo”. Vejamos:

Decisão proferida pela Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834, sessão de 04/06/2020, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

É que, a meu ver, **compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

licenciados. Com efeito, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, **deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.**

Como se vê, o edital é bastante taxativo na especificação do veículo, que DEVE TER O PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO DE JEQUITIBÁ, atendo por completo as orientações da Corte de Contas.

Expostos esses fatos, que demonstram de forma clarividente a discricionariedade da administração, mostra-se inviáveis, e, ainda desprovidas de fundamento fático jurídico a luz da jurisprudência do TCE-MG (Órgão Fiscalizador do Município de Jequitibá/MG), sendo a improcedência da impugnação medida de rigor no caso em comento.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. 2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital. (G.N)

Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação em comento.

DOUGLAS SOARES RODRIGUES
PREGOEIRO